

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**  
**(Deputado IVAN VALENTE)**

Dispõe sobre o direito à informação  
sobre o uso de agrotóxicos em alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação acerca do uso de agrotóxicos na produção de alimentos, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 6º, 24, inciso XII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e dos arts. 6º e 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os fornecedores deverão informar nas embalagens dos alimentos, de forma clara e adequada, os agrotóxicos utilizados no seu cultivo.

Parágrafo único. As informações sobre os agrotóxicos utilizados no cultivo de produtos *in natura* deverão estar em local visível próximo ao de exposição dos alimentos.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar a análise de alimentos para aferir os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes, junto aos laboratórios credenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos do art. 73 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 4º O fornecedor deverá retirar do mercado o alimento que apresente nível de resíduo de agrotóxico acima do limite estabelecido pela Anvisa ou com resíduo de agrotóxico de uso proibido ou não recomendado para seu cultivo.

Art. 5º Os fornecedores respondem solidariamente pela oferta de alimentos com nível de resíduo de agrotóxico acima do limite estabelecido

pela Anvisa ou de uso proibido ou não recomendado para seu cultivo, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º A Anvisa deverá publicar regulamentação para o credenciamento dos laboratórios previstos no art. 73 da Lei nº 6.360, de setembro de 1976, sob pena de improbidade.

Art. 7º O poder público deverá assegurar a paridade no tratamento dado à proteção à saúde entre consumidores brasileiros e estrangeiros.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de agrotóxicos no Brasil que sejam proibidos nos países destinatários das exportações brasileiras de produtos agropecuários.

Art. 8º O disposto nesta Lei não afasta os direitos, garantias, responsabilidades e penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil lidera o ranking mundial de consumo de agrotóxicos, fato diretamente relacionado à falta de informações e de consciência sobre os perigos do consumo dessas substâncias para a saúde da população.

O modelo de produção de alimentos em escala industrial sem preocupação com o equilíbrio ambiental e com a saúde pública tem levado à concentração de terras, monoculturas e utilização de agrotóxicos em quantidades que colocam em risco a vida dos brasileiros.

Soma-se a isso a mais completa ausência de informações para que a população possa evitar alimentos cultivados com substâncias que colocam em risco sua saúde. Estudos tem demonstrado cada vez mais a correlação entre o consumo de agrotóxicos e o desenvolvimento de problemas

de saúde, especialmente nos sistemas endócrino e reprodutor, resultando em doenças como câncer de mama e ovário, desregulação de ciclo menstrual, câncer de testículo e próstata, infertilidade, declínio da qualidade seminal e malformação de órgãos reprodutivos.<sup>1</sup>

A Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida tem alertado, também com base em estudos, que *os ingredientes ativos presentes nos agrotóxicos podem causar esterilidade masculina, formação de cataratas, reações alérgicas, distúrbios neurológicos, respiratórios, cardíacos, pulmonares, no sistema imunológico e no sistema endócrino, ou seja, na produção de hormônios, desenvolvimento de câncer, dentre outros agravos à saúde.*<sup>2</sup>

A avaliação dos riscos associados ao consumo de agrotóxicos é realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no âmbito do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, iniciado em 2001, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor. Os resultados do monitoramento de resíduos nos alimentos realizado pela Anvisa podem ser consultados no portal da agência na Internet<sup>3</sup>.

Ocorre que o relatório divulgado pela Anvisa está muito longe de ser suficiente para informar o consumidor sobre os riscos associados ao consumo de agrotóxicos. É possível supor que a maioria esmagadora dos consumidores sequer sabe da existência dessas informações, de maneira que estão consumindo às escuras sem conhecer os riscos que determinados alimentos podem representar à sua saúde em razão da forma em que foram cultivados.

O presente projeto de lei enfrenta exatamente esta questão para assegurar ao consumidor o direito à informação e o direito de escolha por uma alimentação mais saudável. Para isso, criamos o dever de toda a cadeia – da produção à comercialização – de informar aos consumidores os agrotóxicos

---

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/11/estudo-mostra-que-agrotoxicos-podem-causar-disturbios-reprodutivos>

<sup>2</sup> <http://crn5.org.br/wp-content/uploads/LUTA-CONTRA-OS-AGROT%C3%93XICOS.pdf>

<sup>3</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>.

utilizados no cultivo dos alimentos. Ao mesmo tempo, determinamos o credenciamento de laboratórios para a realização dos exames sobre os resíduos de agrotóxicos para que as entidades que militam na defesa do consumidor possam fiscalizar se o uso dessas substâncias está ocorrendo em conformidade com sua regulamentação.

Por fim, também asseguramos aos consumidores brasileiros a paridade de tratamento dada aos estrangeiros, vedando que utilize na produção destinada ao consumo interno aquelas substâncias proibidas ou até mesmo banidas nos mercados destinatários de nossas exportações.

Dessa forma, nossos produtores deverão dedicar aos consumidores nacionais os mesmos cuidados que dedicam à saúde dos consumidores estrangeiros situados em outros países, afinal, independente da nacionalidade, estamos falando da saúde e da vida de seres humanos.

Diante da importância e da sensibilidade do tema, temos a mais absoluta convicção de sua aprovação pelos demais colegas.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputado IVAN VALENTE**  
**PSOL/SP**